



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Ofício PGJ nº 139/2013

Teresina (PI), 23 de janeiro de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí
Teresina/PI

Em, 05 de 02 de 2013
Fábio Núñez Novo
Fábio Núñez Novo
1º Secretário ALEPI
1º Secretário

Assunto: Projetos de lei que dispõem sobre a quantidade de cargos de Promotor de Justiça Substituto e sobre a revisão do valor do subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa dois projetos de leis, em anexo, que dispõem sobre o aumento do número de cargos de Promotor de Justiça Substituto e sobre a revisão do valor subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí. Nesta ocasião, enviamos também a estimativa de impacto financeiro.

Atenciosamente,

Zélia Saraiva Lima
ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça

TERESINA-PI, 25.01.2013.
PASTA LITURGIA EM EXPEDIENTE.
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2013
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/02/2013


Fábio Núñez Novo
1º Secretário

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que estabelece as normas de organização e funcionamento do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º À Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, ficam acrescentados os seguintes dispositivos:

Art. 6º

§ 4º O Ministério Público do Estado do Piauí conta com 215 (duzentos e quinze) cargos de Promotor de Justiça, escalonados na forma seguinte: (AC)
I – 87 (oitenta e sete) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final;
II – 58 (cinquenta e oito) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária;
III – 40 (quarenta) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Inicial;
IV – 30 (trinta) cargos de Promotor de Justiça Substituto.

Art. 133.

VIII – somente após a confirmação na carreira, nos termos do art. 131 desta Lei, será permitida a promoção do ocupante do cargo de Promotor de Justiça Substituto. (AC)

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público e sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), ____ de ____ de 2013.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado a essa Augusta Casa tem por escopo a ampliação da estrutura funcional do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da criação de 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça Substituto. Oportunamente, almeja-se, também, adequar a Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, à Constituição Federal, no que toca o regime de promoções e remoções a que se submetem os ocupantes dos cargos de Promotor de Justiça Substituto.

De início, cabe lembrar que o Ministério Público é instituição dotada de legitimidade para propor diretamente ao Poder Legislativo a criação de seus cargos, conforme o art. 127, § 2º da Constituição Federal, que literalmente dispõe:

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(grifo nosso)

Nos últimos anos o Ministério Público do Estado do Piauí experimentando sérias dificuldades para cumprir com eficiência a missão que lhe foi atribuída pelo Poder Constituinte de 1988. Uma das principais causas foi o desequilíbrio entre o crescimento da demanda social pelas funções exercidas pelo Ministério Público e a capacidade de trabalho ofertada por esta Instituição.

Para ilustrar, pode-se mencionar que atualmente estão vagas no Estado do Piauí mais de 45 (quarenta e cinco) Promotorias de Justiça. Visando minorar esse problema está em execução um concurso público para provimento de 15 (quinze) vagas de Promotor de Justiça Substituto, denominação legal dos cargos iniciais da carreira de membro do Ministério Público do Estado do Piauí.

Contudo, ao final do certame, a Instituição, ainda que disponha de autorização orçamentária e de capacidade financeira e respeite os preceitos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

responsabilidade fiscal, só poderá nomear, no máximo, 15 (quinze) novos membros, por força da redação do art. 6º, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual nº 12/93, que diz:

Art. 6º São órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí:

(...)

§ 1º A divisão das Promotorias de Justiça compreende:
(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

(...)

IV - 15 (quinze) Promotorias de Justiça Substitutas.

(grifo nosso)

Os cargos da carreira de membro do Ministério Público do Estado do Piauí estão vinculados a quatro classes: Promotores de Justiça Substituto, Promotores de Justiça de Entrância Inicial, Promotores de Justiça de Entrância Intermediária e Promotores de Justiça de Entrância Final. A nomeação de ingresso na carreira deve necessariamente ocorrer para os cargos que compõem a primeira classe: Promotores de Justiça Substituto. Somente após a promoção desses à classe de Promotores de Justiça de Entrância Inicial é que a Administração poderia nomear novos membros.

Logo, no cenário apresentado, por um longo período, restariam ainda muitas Promotorias de Justiça vagas após o concurso público em execução, o que, por certo, prejudicará a Instituição em sua busca pela efetiva concretização do princípio constitucional da eficiência.

No intuito de eliminar esse entrave formal, propõe-se a alteração da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí a fim de que o número de cargos de Promotor de Justiça Substituto seja ampliado para um total de 30 (trinta). Frise-se que tal medida não trará ônus ao Poder Executivo, pois todas as despesas decorrentes do provimento de tais cargos correrão à custa do orçamento desta Instituição. Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da presente proposta está especificada na planilha anexa.

O segundo objetivo deste projeto de lei é fazer inserir na Lei Complementar Estadual nº 12/93 modificações acerca do acesso de Promotores de Justiça de Substitutos às promoções, nos termos da minuta apresentada em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Para o tema em questão é importante ressaltar o teor do art. 129, § 4º combinado com o art. 93, II, todos da Constituição Federal, transcritos adiante:

Art. 129. (...).

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 93. (...).

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
 - b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
 - c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 - d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 - e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;
- (...)

(grifo nosso)

Conforme o art. 93, II da Carta Magna, os membros do Ministério Público são organizados em carreira, que comporta tanto a movimentação vertical, entre um cargo pertencente a uma entrância inferior para outro de entrância superior, quanto a horizontal, realizada entre cargos da mesma entrância. Essas modalidades de movimentação configuram, respectivamente, a promoção e a remoção, que, alternadamente, serão regidas pelos critérios de antiguidade e merecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

A atual redação da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí pode conduzir à conclusão de que os ocupantes dos cargos de Promotor de Justiça Substituto têm direito irrestrito à promoção. Entretanto, essa ideia é equivocada e incongruente com o texto constitucional em vigor.

Primeiro ressalte-se que facultar aos ocupantes dos cargos de Promotor de Justiça Substituto o amplo e imediato acesso à promoção é desproporcional, pois, antes de concluírem o período de estágio probatório, ou seja, antes de serem confirmados na carreira, já poderiam nela ascender.

Isso caracterizaria uma inversão da ordem lógica dos fatos, uma vez que o direito à ascensão na carreira surge após a confirmação da aptidão para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, o que é aferido durante o período de estágio probatório. A propósito, transcreve-se o art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993:

Art. 131 - Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o Promotor de Justiça terá o trabalho examinado pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser, ao término deste período, confirmado ou não na carreira, mediante verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - dedicação, equilíbrio e eficiência.

(grifo nosso)

Ademais, não se deve esquecer que as promoções são realizadas, de modo alternado, segundo os critérios de antiguidade e merecimento. Este último critério, em especial, deve ser aferido por meio de elementos objetivos (produtividade e presteza no exercício da função e frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento), conforme o texto expresso do art. 93, II, "c" da Constituição Federal. Daí surge a indagação: como verificar de modo objetivo, para fins de promoção, o merecimento de um membro que acabou de ingressar na carreira?

Melhor exemplificando, suponhamos que na data da posse dos candidatos aprovados para o cargo de Promotor de Justiça Substituto existam cargos vagos de Promotor de Justiça de Entrância Inicial. Seria razoável, de imediato, facultar àqueles recém admitidos na carreira, ainda no início do estágio probatório, a ascensão a cargos de outra classe? Quais seriam os parâmetros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

objetivos para indicar que tal ou qual membro faria jus à promoção por merecimento?

Certamente, não há argumento razoável o suficiente para justificar a movimentação na carreira por meio de tais modalidades, de modo irrestrito, pelos ocupantes dos cargos de Promotor de Justiça Substituto. Vale destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e decidiu ser inadmissível, pelo critério de merecimento, a promoção ou a remoção durante o estágio probatório de membro do Ministério Público. Eis a ementa do referido precedente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL.
PROMOÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA
ADJUNTOS. PRETENSÃO A QUE OS RESPECTIVOS
EFEITOS FUNCIONAIS E PATRIMONIAIS RETROAJAM
À DATA DA INVESTIDURA NO CARGO, EM FACE DE
VAGAS ENTÃO EXISTENTES NA CLASSE SEGUINTE.
Inexistência do alegado direito subjetivo, tendo em vista a
necessidade de tempo de exercício para aferição do
merecimento por meio de critérios de ordem objetiva (LC
nº 75/93, art. 200), não se podendo ter por desarrazoada a
aplicação, no caso, do prazo do estágio probatório, também
destinado à verificação de desempenho, conquanto para
finalidade diversa. Se a promoção se mostrava inviável à data do ingresso na carreira, pelo motivo acima exposto, não seria lógico abranger nos efeitos da promoção posteriormente concedida o período de tempo decorrido desde então até a data do ato impugnado, como se houvesse ele sido injustamente retardado. Inaplicabilidade, no caso, da norma do art. 199, § 1º, da LC nº 75/93. Mandado de segurança indeferido. (MS 22495, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/1997, DJ 18-05-2001 PP-00434 EMENT VOL-02031-04 PP-00758)

(grifo nosso)

A permanência do novel membro por um período mínimo na classe inicial da carreira, além de ser essencial para a análise de seu perfil funcional, revela-se medida indispensável para o bom planejamento orçamentário e financeiro da Instituição. Permitir a imediata promoção de membros iniciantes fulmina qualquer programação de despesas com pessoal, resultando em violação à responsabilidade fiscal. Ademais, esta Instituição não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com tais despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Em adição, mencionamos ser evidente que a imediata promoção de membros recém-empossados impedirá a Administração Superior do Ministério Público do Estado do Piauí de suprir as vagas existentes em Promotorias de Justiça consideradas de difícil provimento, as quais historicamente apresentam carência de membros, prejudicando o bom funcionamento da Justiça e, por conseguinte, gerando sérios prejuízos à sociedade.

Diante do exposto, solicitamos seja o projeto de lei em anexo aprovado de modo que o Ministério Público do Estado do Piauí seja dotado de mais recursos capazes de incrementar sua eficiência, bem como para adequar o texto da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 ao espírito da Constituição Federal, no que diz respeito ao regime de promoções aplicável aos cargos iniciais da carreira de Promotor de Justiça.

Em tempo, com fundamento no art. 142, inciso II, b, nº 5, e no art. 148, todos da Resolução nº 429, de 15 de dezembro de 2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí), requeremos que este Projeto de Lei **tramite em regime de prioridade**, para que seja aprovado no menor prazo possível.

Teresina, 23 de janeiro de 2013.

Zelia Saraiva Lima
ZELIA SARAIVA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTABILIDADE ORÇAMENTO E FINANÇAS

criação de cargos - promot. subst.

Impacto Situação 01	
Levantamento 15 Cargos Promotores Substitutos - Exercício Financeiro I	
Subsídio Promotor Substituto	R\$ 20.826,16
15 Cargos Promotores Substitutos - Mensal	R\$ 309.392,40
IAPEP Patronal Mensal	R\$ 74.254,18
15 Cargos Promotores Substitutos - Anual	R\$ 4.022.101,20
IAPEP Patronal Anual	R\$ 965.304,29
TOTAL	R\$ 4.987.405,49
* não há férias a ser calculado;	
* calculado com novo subsídio.	

Impacto Situação 02	
Levantamento 15 Cargos Promotores Substitutos - Exercício Financeiro I	
Subsídio Promotor Substituto	R\$ 18.041,24
15 Cargos Promotores Substitutos - Mensal	R\$ 270.618,60
IAPEP Patronal Mensal	R\$ 64.948,46
15 Cargos Promotores Substitutos - Anual	R\$ 3.518.041,80
IAPEP Patronal Anual	R\$ 844.330,03
TOTAL	R\$ 4.362.371,83
* não há férias a ser calculado;	
* calculado com novo subsídio.	

Levantamento 16 Cargos Promotores Substitutos - Exercício Financeiro II	
Subsídio Promotor Substituto	R\$ 21.657,47
15 Cargos Promotores Substitutos - Mensal	R\$ 324.862,02
IAPEP Patronal Mensal	R\$ 77.966,88
15 Cargos Promotores Substitutos - Anual	R\$ 4.223.206,26
IAPEP Patronal Anual	R\$ 1.013.569,50
FÉRIAS (2/3)	R\$ 216.574,68
TOTAL	R\$ 5.443.330,44
* cálculo de 02 (dois) períodos de férias;	
* calculado com novo subsídio;	
* aumento de 05% sobre subsídio anterior.	

Levantamento 16 Cargos Promotores Substitutos - Exercício Financeiro II	
Subsídio Promotor Substituto	R\$ 18.041,24
15 Cargos Promotores Substitutos - Mensal	R\$ 270.618,60
IAPEP Patronal Mensal	R\$ 64.948,46
15 Cargos Promotores Substitutos - Anual	R\$ 3.518.041,80
IAPEP Patronal Anual	R\$ 844.330,03
FÉRIAS (2/3)	R\$ 180.412,40
TOTAL	R\$ 4.362.371,83
* cálculo de 02 (dois) períodos de férias;	
* calculado com novo subsídio.	
* aumento de 05% sobre subsídio anterior.	

Levantamento 15 Cargos Promotores Substitutos - Exercício Financeiro III	
Subsídio Promotor Substituto	R\$ 22.740,34
15 Cargos Promotores Substitutos - Mensal	R\$ 341.105,15
IAPEP Patronal Mensal	R\$ 81.865,24
15 Cargos Promotores Substitutos - Anual	R\$ 4.434.966,98
IAPEP Patronal Anual	R\$ 1.084.248,08
FÉRIAS (2/3)	R\$ 227.403,44
TOTAL	R\$ 5.726.015,49
* cálculo de 02 (dois) períodos de férias;	
* calculado com novo subsídio;	
* aumento de 05% sobre subsídio anterior.	

Levantamento 16 Cargos Promotores Substitutos - Exercício Financeiro III	
Subsídio Promotor Substituto	R\$ 18.041,24
15 Cargos Promotores Substitutos - Mensal	R\$ 270.618,60
IAPEP Patronal Mensal	R\$ 64.948,46
15 Cargos Promotores Substitutos - Anual	R\$ 3.518.041,80
IAPEP Patronal Anual	R\$ 844.330,03
FÉRIAS (2/3)	R\$ 180.412,40
TOTAL	R\$ 4.362.371,83
* cálculo de 02 (dois) períodos de férias;	
* calculado com novo subsídio.	
* aumento de 05% sobre subsídio anterior.	

Impacto Situação 01 e 02	
Exercício Financeiro 01	R\$ 625.033,96
Exercício Financeiro 02	R\$ 910.566,21
Exercício Financeiro 03	R\$ 1.183.234,26



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 20 / 02 / 13

EWAGB
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões e Relações

Ao Deputado Luiz M.

para relatar.

Em 25 / 03 / 13

Luiz M.
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça